



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003577/97-04
Recurso nº 166.722 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.315 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria PERC - INCENTIVOS FISCAIS
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1994

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

A falta de comprovação da regularidade fiscal relacionada a períodos anteriores à entrega da DIRPJ impede o deferimento do PERC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, protocolizado em 13/06/97, acompanhado de cópias do contrato social e alterações; cartão CGC; DARF; DIRPJ 94 e Atas de Assembleias.

O contribuinte foi intimado em 26/03/04 a regularizar sua situação fiscal e a apresentar certidões negativas relacionadas à Dívida Ativa da União, bem como Certificado de Regularidade quanto ao FGTS (fl.77).

Em 07/08/07 o Delegado da DERAT (SP) indeferiu o pleito (fl.362), vez que naquela data havia pendências fiscais, conforme relatório de fl.361.

A DRJ-SPOI manteve tal decisão, conforme Acórdão nº 16-15.971 (fls.385/394) que recebeu a seguinte ementa:

“INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais

VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A apreciação de matérias que questionam a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária é de competência reservada ao Poder Judiciário”

Em tal julgamento ressaltou-se que “...a análise da regularidade fiscal deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que lhe confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar e estar em harmonia com a regularidade fiscal no momento em que é proferida”.

Devidamente cientificado, o contribuinte interpôs tempestivamente **Recurso Voluntário (fls.404/413)**, em que alega:

- o art.60 da Lei nº 9.069/95, conforme art.6º, I, da LICC, não poderia retroagir, devendo incidir a legislação à época da apresentação da DIPI, quando fez a opção pelo incentivo fiscal;
- o momento de aferição da regularidade fiscal seria o da manifestação da opção pela aplicação no fundo de investimento, conforme já decidira a Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes;
- a decisão de primeira instância seria nula, vez que a legislação à época não previa a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos - CND como requisito para deferimento do incentivo fiscal, não podendo responder por débitos posteriores ao ano de 1993;
- de acordo com relatório emitido pela Receita Federal, não existiriam débitos a impedir a emissão da CND;
- os débitos seriam referentes à empresa incorporadora e aos anos de 2005 e 2007;

- por falta de previsão legal não poderiam também ser exigidas certidões do INSS, PGFN e FGTS;

- teria juntado à impugnação CND expedida em 2004, quando o PERC foi apreciado.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Inicialmente, cabe afastar a alegação de nulidade da decisão de primeira instância, vez que proferida em consonância com os ditames legais, tendo sido devidamente fundamentada.

A existência de débitos na Receita Federal (controlados nos sistemas SIEF e PROFISC) e na PFN (inscritos em dívida ativa), de inscrições no SISBACEN, bem como a falta de comprovação de regularidade quanto ao FGTS e a ausência de certidão negativa expedida pelo INSS impediram o deferimento do pleito, conforme despacho da DERAT – SP:

“Após análise do pedido e verificação da regularidade fiscal, constatou-se a existência das irregularidades tais como:

- Débitos inscritos na Dívida Ativa da União, conforme tela do sistema SINCOR/TRATANI às fls. 165 a 257 e tela do SISBACEN às fls 261 a 272.

- Débitos em aberto no sistema CONTACORPJ e PROFISC, conforme telas à fl 126.

- Pendências junto ao FGTS, conforme telas às fls 277 a 287

...

Na presente data, foi feita nova verificação e constatado que o contribuinte continua com várias pendências conforme relatórios à fl 361 ”

Como colocado no julgamento de primeira grau, de acordo com o art.60 da Lei nº 9.069/95, “ a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

Mas qual o momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada e, ainda, relativamente a qual período? Responder a tais questionamentos é o primeiro passo à resolução da controvérsia. O segundo, consiste em verificar se existem débitos relacionados ao período objeto de verificação a impedir a concessão do benefício.

Após reiteradas decisões, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, editou a Súmula CARF nº 37, que responde a tais indagações. Assim, especificamente “Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação da regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo

incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70 235/72”.

De acordo com os precedentes de tal enunciado, fica claro que o contribuinte deve estar com sua **situação regular até a data da entrega da Declaração de Rendimentos**, conforme demonstram, por exemplo, as seguintes decisões:

Acórdão nº 198-00080, de 09/12/08

() A posição do Primeiro Conselho de Contribuintes tem se consolidado no sentido de que a regularidade fiscal deve ser analisada em relação à data de apresentação da DIPJ, onde o contribuinte manifesta sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos

Colho o fundamento para este entendimento no acórdão 101-96.204, proferido em 13/06/2007 pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade".

Diferentemente do defendido pela autoridade julgadora de primeira instância, entendo que **o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal** do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, **é a data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ.**

Dessa forma, a **comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.** Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes".

Dos elementos apurados, destaco em primeiro lugar que não há nos autos comprovação de pendências fiscais no momento em que o contribuinte manifestou sua opção pelo incentivo fiscal (data da entrega da DIPJ)" (destaquei)

Acórdão nº 107-09202, de 18/10/07

"() E não poderia a autoridade administrativa negar validade às certidões negativas, ou, em face da demora na análise do pedido, exigir nova quitação de tributos com validade na data do

Assinado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS HEIVA MORTENSO
Despacho: Decisório, ainda indeferir o PERC em face da
WAGNER MIDAL

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS HEIVA MORTENSO
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

existência de débitos posteriores à data de protocolo do pedido. Isso traria insegurança jurídica, ficando o contribuinte à mercê da administração, que poderia indeferir o pleito assim que verificasse a falta de pagamento de qualquer parcela de tributo ou contribuição.

Primeiramente, entendo que a exigência de quitação dos tributos e contribuições está vinculada ao momento em que o contribuinte faz a opção pelo incentivo, portanto, a data da entrega da declaração de rendimentos”.

Por sua vez, a comprovação da regularidade fiscal pode ser feita em qualquer fase do processo.

Considerando que aquele enunciado passou a ter efeitos vinculantes em relação à Administração tributária federal, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, na solução da controvérsia não cabe maiores discussões, como a relativa à retroatividade da norma estatuída na Lei nº 9.069/95, mas tão-só aplicá-lo.

Fixado que a DIPJ foi entregue em 28/02/94, cabe verificar se as informações constantes do relatório da DERAT (SP) (fl.361), relativas a todos os estabelecimentos da sociedade, em conjunto com as provas carreadas pelo recorrente quanto à regularidade até aquela data, impedem realmente o deferimento do pedido.

Com relação aos “Débitos exigíveis – SIEF” (fls.311/312), referem-se a períodos a partir de janeiro/2000, razão pela qual não influenciam na análise.

Acerca dos “Débitos em cobrança final – PROFISC” (fls.306/307), pode-se afirmar apenas que estão sendo controlados por processos protocolizados após junho de 1994. Tal informação não permite conhecer o período de apuração dos respectivos débitos. Assim, a priori, não se poderia, sem maiores informações obtidas perante a Receita Federal, considerar tais débitos como impeditivos do deferimento do PERC.

Quanto às inscrições no SISBACEN (fls.345/349), não possibilitam saber os períodos a que se referem os respectivos débitos.

No tocante à situação perante o FGTS (fls.350/360), consultas realizadas em 01/08/07 não atestavam a regularidade do recorrente, haja vista a seguinte mensagem:

“As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS”

Com relação a “Inscrições em Cobrança na PGFN” (fls.313/321), há informação de que algumas foram anteriores à data da entrega da DIRPJ. Também é possível afirmar que para determinadas inscrições os débitos referem-se a períodos de apuração anteriores àquela data, a exemplo dos processos administrativos nº 13808.209341/96-57 (débitos de 1991 - fl.131) e nº 10880.206778/95-32 (débitos de 1991 e 1992 – fl.141), 13802.208990/95-64 (débitos de 1991 – fl.143), além de outras mencionadas pela Receita Federal e de conhecimento do contribuinte.

O requerente, por sua vez, anexou apenas certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, emitida em 06/10/03, exclusivamente com relação aos débitos controlados pela Receita Federal. Mesmo após ser intimado pela DERAT (SP), deixou de comprovar a sua regularidade fiscal mesmo que apenas relativamente ao período anterior à data da entrega da DIRPJ. Podia, também, tê-la demonstrado na manifestação de inconformidade ou no recurso voluntário.

A informação sobre a existência de inscrições em Dívida Ativa da União em data anterior à entrega da declaração de rendimentos, não infirmada pelo recorrente, já basta ao indeferimento do pleito à luz da Súmula CARF nº 37. Ademais, o contribuinte não carreou aos autos certidão negativa expedida pelo INSS, bem como a prova da regularidade perante o FGTS.

Por fim, não há notícia de que a irregularidade fiscal que impediu o deferimento do pleito refere-se à uma suposta pessoa jurídica incorporadora, como sustenta a defesa.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.003577/97-04

Interessado : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.315, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____,
para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria